



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.749 - PR (2010/0190236-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEX JUNIO PAIXÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 24.08.10. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUALIDADE DA DROGA (4 BUCHAS DE COCAÍNA, 18 PEDRAS DE CRACK E 2 PEDAÇOS DE MACONHA). ARGUMENTO DE QUE O PACIENTE É USUÁRIO DE DROGAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de que o ora paciente é usuário de drogas não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07.

3. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

4. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendido (4 buchas de cocaína, 18 pedras de crack e 2 pedaços de maconha), a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida.

5. Parecer do MPF pela denegação do *writ*.

6. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.749 - PR (2010/0190236-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEX JUNIO PAIXÃO (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX JUNIO PAIXÃO, preso em flagrante delito em 24.08.10, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06), em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJPR, que denegou a ordem em *writ* ali manejado, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGAÇÃO DE NÃO TE PROVAS HÁBEIS A ENSEJAR A PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE TRÁFICO QUE NÃO PODE SER ANALISADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - MATÉRIA QUE DEPENDE DE ANÁLISE PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ATUAL POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES VEDANDO A BENESSE DA LIBERDADE PROVISÓRIA - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ NÃO TEM O CONDÃO DE PERMITIR EVENTUAL DIREITO À LIBERDADE - ORDEM DENEGADA (fls. 107).

2. Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que não há fundamentação concreta apta a justificar a medida constritiva. Ressalta, ainda, as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes. Sustenta, ainda, ser o ora paciente usuário de drogas.

3. Liminar indeferida (fls. 98), prestadas as informações solicitadas (fls. 106/115), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 119/124).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.749 - PR (2010/0190236-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEX JUNIO PAIXÃO (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 24.08.10. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUALIDADE DA DROGA (4 BUCHAS DE COCAÍNA, 18 PEDRAS DE CRACK E 2 PEDAÇOS DE MACONHA). ARGUMENTO DE QUE O PACIENTE É USUÁRIO DE DROGAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A alegação de que o ora paciente é usuário de drogas não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. *A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07.*

3. *Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.*

4. *Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendido (4 buchas de cocaína, 18 pedras de crack e 2 pedaços de maconha), a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida.*

5. *Parecer do MPF pela denegação do writ.*

6. *Habeas Corpus denegado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Discute-se aqui a legalidade do encarceramento do paciente, pela prática do crime de tráfico de drogas, alegando-se, para tanto, (A) que o paciente é usuário de drogas, e (B) falta de fundamentação da manutenção da custódia cautelar.

2. Inicialmente, em que pese a irresignação do impetrante, infere-se dos autos que a alegação de que o ora paciente é usuário de drogas não foi analisada pelo Tribunal de origem.

3. Assim, não tendo sido apreciada na instância ordinária estas argumentações trazidas no presente *writ*, inviabiliza-se o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a esta Corte se manifestar acerca de matéria que não foi tratada no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do mérito do presente *mandamus*, sob este aspecto.

5. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal: HC 72.073/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007; HC 69.007/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.2007.

6. Anote-se que a paciente está sendo processado pela prática de tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante em 24.08.10, ou seja, após a vigência da Lei 11.343/2006 (nova Lei de Tóxicos), que impõe expressamente óbice ao deferimento de liberdade provisória.

7. Com efeito, a vedação legal da concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. Assim, prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. Neste diapasão:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

1. Se a questão referente ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução criminal, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância (Precedentes).

2. Lavrado o auto de prisão em flagrante na presença de duas testemunhas, que acompanharam a apresentação do preso à autoridade policial, e devidamente assinado por estas, ante a recusa do paciente em fazê-lo, não há qualquer constrangimento ilegal a ser reparado. O flagrante está formalmente em ordem observado o disposto no art. 304 do CPP.

3. A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP.

4. Além do mais, o art. 5o., XLIII da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

5. Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1a. Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1a. Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1a. Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2a. Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2o., II da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão e liberdade provisória. Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva (v.g., HHCC 83.468, 1a. T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2a. T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2a. T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.8.00; 78.086, 1a. T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição (CF, art. 5º, XLIII). (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).

7. Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado (HC 86.438/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.07).

8. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendido (4 buchas de cocaína, 18 pedras de crack e 2 pedaços de maconha), a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida.

9. Ante o exposto, denega-se a ordem.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0190236-8

HC 187.749 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000020100 201000020363

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEX JUNIO PAIXÃO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.